

seguro de vida em grupo conjugado com seguro de acidentes pessoais em favor do falecido casal Luiz Alberto Oliveira e Eni Monteiro de Oliveira, por ter a referida apelada dúvida sobre o verdadeiro titular do valor do seguro, quando do falecimento do casal, uma vez que os herdeiros de ambos se atribuem o direito ao recebimento: a questão controvertida, objeto de ação, diz respeito ao momento do falecimento dos segurados.

Os irmãos do falecido Luiz Alberto de Oliveira alegam que na qualidade de seus irmãos, são os únicos beneficiários do seguro de vez que a sua esposa Eni, teve morte instantânea, enquanto que seu marido Luiz Alberto ainda foi conduzido vivo ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, onde veio a falecer às 9 horas do dia 8 de abril de 1971, que da certidão de óbito de Eni, consta ter ela falecido às 8 horas e 30 minutos do mesmo ano, mês e dia, pelo que esperam que lhes seja reconhecido o direito ao levantamento total do seguro.

A fls. 69, ingressou em Juízo Maria Garcia de Souza, como inventariante do Espólio de José Luiz Monteiro, pai de Eni e seu sucessor, por não ter filhos o casal falecido, que neste acidente faleceu José Luiz Monteiro, cujo óbito se deu às 17,30m deste mesmo dia, em virtude dos ferimentos sofridos no referido acidente.

Que sendo a morte de Luiz Alberto e Eni instantânea, não pode prevalecer a retificação do óbito, feita a requeri-

mento dos herdeiros do cônjuge varão, eis que na hipótese configura-se uma situação de comoriência, aplicando-se, assim, a regra do art. 11 do Código Civil. Saneador precluso de fls. 103.

Realizada a audiência de fls. nela foi ouvida uma testemunha, cujo depoimento se encontra às fls. 120/121.

Concluído os autos, o Dr. Juiz, proferiu a decisão de fls., pela qual julgou procedente a ação, dado a que ficou configurado um caso típico de comoriência, para reconhecer que os herdeiros de Luiz têm direito ao seguro no montante de Cr\$ 45.000,00, pertencendo a Maria Garcia de Souza o seguro oriundo da morte de Eni no valor de Cr\$. 35.000,00. Tendo os herdeiros de Luiz Alberto, sido desacolhidos no tocante à impugnação feita, enquanto D. Maria Garcia teve deferida a sua pretensão, condenou os primeiros ao pagamento das custas e honorários dos advogados da autora e da outra Ré, arbitrados em 5% do valor da causa para cada advogado.

Incorformado, recorre o Espólio de Luiz Alberto de Oliveira, com as razões de fls. 134/139, pleiteando a reforma da decisão, que no seu entender contraria a prova dos autos.

Contra-razões de fls. 147/149, pleiteando a confirmação do julgado.

A douta Procuradoria da Justiça emitiu parecer de fls. 159/161, no sentido de desprovimento do apelo.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio, 2 de outubro de 1972. *Maurício Eduardo Rabello.*

## SEGURO OBRIGATÓRIO

*O motorista, preposto do dono do veículo, afasta-se do direito assentado na lei de seguro obrigatório, que só abrange terceiros. E não o tem, também, o motorista autônomo.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 80.924

QUINTA CAMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Clóvis Rodrigues

Voto vencido: Des. Basileu Ribeiro Filho

Apelante: Maria Helena da Silva Teixeira

Apelados: Companhia Sol de Seguros e Expresso São Geraldo S.A.

Vistos e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 80.924, em que é apelante Maria Helena da Silva Teixeira e apelados Companhia Sol de Seguros e Expresso São Geraldo S.A.:

Acordam, por maioria, os Juizes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Basileu Ribeiro Filho, que dá provimento.

A apelante propôs Ordinária contra a 1.ª e 2.ª apeladas, pois que seu marido, profissional autônomo, dirigia veículo da apelada, quando faleceu em razão de "acidente de tráfego no Km 57 da Rodovia Presidente Dutra".

Foi contestada a ação, alegando a seguradora que não era de sua responsabilidade a reparação, pois que o Seguro só protegia a terceiros, sendo a vítima motorista do veículo, não importante se autônomo ou preposto.

Julgada carecedora de ação, ocorre o recurso.

É o relatório.

A lei em que assentou seu direito a apelante, Decreto-Lei 814, de 4 de setembro de 1969 — protege, apenas, terceiros, vítimas de acidente.

Era a vítima *motorista do veículo*, não importa que o fizesse como autônomo ou preposto.

Ainda que não preposto afasta-se sua equiparação a terceiros. Ocorre relação de contrato de exploração do veículo entre ele e proprietário do veículo.

Assim, já opinou AGUIAR DIAS, Volume II, pág. 575 — *Da Responsabilidade Civil*.

Sem nenhum assento legal, pois, a pretensão da apelante.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1973.  
Darcy Roquette Vaz, Presidente s/voto.

VOTO VENCIDO

*O motorista de veículo acidentado, quando não proprietário,*

*ainda que preposto deste, é beneficiário do seguro obrigatório, independentemente de apreciação de sua culpa.*

*Data venia* da ilustre maioria, dava provimento, em parte, ao recurso para condenar a seguradora a pagar o valor do seguro obrigatório.

O motorista, de que a apelante é viúva, dirigia o veículo acidentado; propôs ela ação contra o proprietário do veículo e a seguradora, esta, pelo seguro obrigatório. A douta sentença, com razão, julgou a ação improcedente em relação ao primeiro, por não ter sido demonstrada sua culpa que, aliás, nem foi invocada.

Julgou a ação também improcedente em relação à seguradora; nesta parte, *data venia*, merece reforma.

O Decreto-lei que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos, determina, em seu art. 3.º "... garantirá a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais", e o artigo 5.º esclarece que o pagamento independe de apuração de culpa.

A questão está em saber se o condutor do veículo, quando não proprietário, ou melhor, ainda que não proprietário, deve ser excluído da proteção do seguro obrigatório.

*Data venia* da ilustre maioria e da douta sentença recorrida, essa exclusão contraria a essência do instituto do seguro obrigatório.

O fundamento do seguro obrigatório de *proprietários* de veículos — que, como a lei diz expressamente — independe de culpa está tão somente no princípio do risco criado pela circulação dos mesmos. O *proprietário* que tem as vantagens dessa circulação deve sofrer os seus inconvenientes: arcar, pelo menos até um certo *quantum*, com os danos pessoais causados por essa circulação a terceiros. Terceiro é, por

consequente, todo e qualquer não-proprietário.

Esse simples enunciado dos pressupostos e da finalidade do instituto, convence, *data venia*, do desacordo da exclusão do motorista não-proprietário da proteção do seguro. Invoca-se para justificá-la:

a) A condição de preposto do motorista. Essa qualidade só tem um reflexo jurídico: a eventual indenização pelo sistema específico da lei de acidentes do trabalho que nada tem que ver com o seguro em questão. E isto é reconhecido com toda clareza pelas resoluções da SUSEP, juntas pela própria apelada, a fls. 81 e seguintes. Delas consta "que na concorrência do seguro RCOVAT com o de Acidentes de Trabalho, um e outro têm cobertura, natureza e objetivos distintos, que não se confundem *nem se excluem reciprocamente*" (fls. 84). E, mais adiante, com perfeita coerência: "Empregado do segurado (situação de subordinação econômica) como passageiro ou não, acidentado ou vitimado no evento é considerado *terceiro*: haverá indenização do Seguro RCOVAT que, aliás, acumula com a indenização específica do Seguro de Acidentes de Trabalho, *inteiramente distinta e independente do RCOVAT*". (fls. 88; os grifos são nossos).

Por conseguinte, nenhuma dúvida há de que a condição de preposto, por si, não justifica a exclusão pretendida. A lição de AGUIAR DIAS, *data venia*, nenhuma pertinência tem com a questão. Ali se trata da responsabilidade civil do comitente por ato do preposto e, ao caracterizar este último, diz o eminente civilista: "não tem nenhuma influência para a caracterização da figura do preposto, seja ou não assalariado". Como se vê, facilmente, nenhuma relação há entre essa caracterização do preposto e o problema ora examinado, em que não se discute quem é preposto, nem a quem cabe responsabilidade civil, mas se o preposto é protegido pelo seguro obrigatório. Trata-se de problema com-

pletamente estranho à matéria tratada naquela obra, relativa a um instituto novo, inexistente então.

b) O fato de o motorista ser, eventualmente, como ocorreria no caso dos autos, "o causador" do acidente. Esse argumento, que se inspira numa confusão com a responsabilidade civil, em que cabe indagar da causalidade e da culpa, é consagrado nas instruções da SUSEP, há pouco mencionadas, as quais, depois de ponderarem — acertadamente, como se viu — que o preposto é considerado terceiro e como tal protegido, enveredam por um caminho totalmente errado dizendo "Situação dos prepostos do segurado causadores do evento (motorista com relação de emprego) ou por ato de corteza: Súmula n.º 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Exclusão da cobertura do seguro, em relação a tais prepostos".

Dificilmente se poderia formular afirmação tão radicalmente divorciada da essência do seguro obrigatório, invocando jurisprudência que nada tem que ver com a hipótese, pois constitui interpretação construtiva do art. 1.523 c/c o art. 1.521, III, do C. Civil que tratam, mais uma vez, de um aspecto particular da responsabilidade civil por culpa.

A exclusão do motorista do benefício do seguro por culpa dele no acidente (é, no fundo, isto que se tem em vista quando se fala em "causador do evento") é tão aberrante quanto seria a exclusão de qualquer outra vítima por essa razão. Se um pedestre é atropelado por culpa exclusiva dele ou se um passageiro de ônibus é vítima de um acidente causado exclusivamente por sua culpa, jamais se sustentará, contra o que a lei expressamente determina ("independentemente de apuração de culpa") que um e outro estão excluídos do seguro; exatamente pelas mesmas razões, não se pode pretender, contra a lei, que o motorista "causador do evento" deve ser excluído da proteção

do seguro. A não ser que, agora, se volte a alegar que ele é preposto, caindo, assim, num círculo vicioso de argumentos errôneos.

Na verdade, nem a condição de preposto, nem a culpa do motorista lhe retira a proteção do seguro que é dada a todos os que não são o segurado, o proprietário do veículo, sem indagação da culpa nem do proprietário, nem da vítima, pois esta só teria sentido na medida em que levasse, eventualmente, a excluir a primeira.

*Data venia* da ilustre maioria, a so-

lução por ela adotada, está inquinada de uma confusão entre o seguro obrigatório e a responsabilidade civil.

Por tais razões, dava provimento ao recurso para julgar a ação em parte **procedente**, a fim de condenar a primeira apelada, a pagar a importância do seguro, juros de mora, não cabendo correção monetária pois se trata de dívida de dinheiro (art. 1.061 do Código Civil).

Rio de Janeiro, 20 de março de 1973.  
— *Balíseu Ribeiro Filho*.

### DESAPROPRIAÇÃO

*Desapropriação. A imissão provisória não pode ser concedida sem citação do expropriado, se o expropriante valeu-se do art. 685, do Código de Processo, para arbitramento do depósito.*

*O requerimento de imissão provisória e o depósito não devem exceder de 120 dias, a contar da alegação de urgência.*

#### RECLAMAÇÃO N.º 7.762

#### OITAVA CÂMARA CÍVEL

#### Tribunal de Justiça

Relator: Des. Graccho Aurélio  
Reclamante: Leonardo Roque Carino  
Reclamado: Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 7.762, em que é reclamante Leonardo Roque Carino e reclamado o Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública:

Acorda a 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, prover a reclamação, rejeitando a preliminar de estar prejudicado o pedido.

O reclamante pretende a reforma de decisão concessiva de imissão provisória em processo expropriatório, alegando, dentre outras razões, que não fora citado, como determina o art. 15, do

Dec.-Lei n.º 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.786/56.

O apelo deve ser conhecido, porque, não cabendo qualquer recurso contra a respeitável decisão reclamada, viável se tornou a correição fundada no art. 154 do Código de Organização Judiciária.

Entendeu ainda a Câmara, por unanimidade, que o pedido não estava prejudicado, pois, provido, o imóvel poderia voltar à posse do expropriado.

No mérito, deve o apelo ser atendido.

A imissão provisória só deve ser decretada sem citação do réu nos casos previstos no § 1.º do referido art. 15.

No caso, porém, o expropriante pleiteou a aplicação do *caput* do art. 15, de modo que a citação não poderia ser dispensada. Como bem salienta MACHADO GUIMARÃES, a falta de citação torna nula a sentença, impedindo a formação da coisa julgada material ou formal, sendo o único caso em que se torna dispensável a ação rescisória, para invalidar a sentença (*Estudos de Direito Processual Civil*, ed. 1969, pág. 281).

Dessa forma, nula foi a concessão da liminar, devendo, em consequência, o bem regressar à posse do expropriado.

Ademais, alegada a urgência em 8 de novembro de 1972 (fls. 9), só foi a imissão requerida aos 3 de maio do ano seguinte (fls. 30), quando já estava exaurido o prazo de 120 dias previsto no § 2.º do aludido art. 15.